



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI.

Sessão de 20 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.021

Recurso nº - 86.182 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

RECURSO VOLUNTÁRIO - Se não apresentado no prazo improrrogável de (trinta) dias, preclui a fase processual, em face do estabelecido no art. 28 c/ com o art. 33 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 83

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANCO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/004.668/80

RECURSO Nº: 86.182

ACÓRDÃO Nº: 101-74.021

RECORRENTE Nº: MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Face às imputações constantes da peça básica de fls. 01 e da impugnação de fls. 12/18, o Delegado da Receita Federal decidiu inicialmente:

"... tomar conhecimento da impugnação para indeferí-la, determinando:

a) Sejam excluídas da tributação no exercício de 1979 a importância de Cr\$ 647.378,84 (Seicentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros e oitenta e quatro centavos) e incluir para tributar, no exercício 1980, o valor de Cr\$ 305.498,00 (Trezentos e cinco mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros), devido a erro cometido no lançamento inicial, conforme demonstrativo de fls. 49.

b) Manter a exigência do imposto, apurado conforme demonstrativo de fls. 50, no valor de Cr\$ 808.778,00 (oitocentos e oito mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros), sujeito à correção monetária e impor a multa de 50% (cinquenta por cento), a ser calculada sobre o valor do imposto, depois de corrigido.

INTIME-SE para recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de apresentar nova impugnação, a esta mesma instância, em face do crédito tributário levantado, com relação ao exercício de 1980, não apurado no auto de infração." (grifamos).

Cientificada dessa decisão, apresentou o notificado a petição de fls. 68/70, dirigida ao Egrégio 2º Conselho

DMF - DF/19 C-C - Secgraf - 1800/75

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-74.021

de Contribuintes, que, em razão do consignado no despacho de fls. 57, a ela foi dado o tratamento de nova impugnação, sendo a exigência fiscal integralmente confirmada pela decisão de fls. 77/79.

Notificada da decisão e dos valores a recolher pelas intimações de fls. 81 e 83, conforme A.R. de fls. 85, recebido em 10/08/82 (terça-feira), em 10/09/82 (sexta-feira) apresentou a recorrente para protocolizar a petição de fls. 86, que passo a ler na íntegra (lida em sessão)



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0610/004.668/80
Acórdão nº 101-74.021

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em preliminar verifica-se que: a) o recorrente foi cientificado da decisão singular no dia 10/08/82 (terça-feira), conforme faz certo o A.R. de fls. 85; b) o prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, como estabelece o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72; c) o termo ad quem do prazo findava no dia 09 de setembro de 1982 (quinta-feira), visto que o mês de agosto tem 31 (trinta e um) dias; d) o recurso, todavia, somente foi protocolado no dia 10/09/82, fora do prazo, portanto.

Em face do exposto, não pode ser apreciado o mérito do recurso, por perempto, face ao estabelecido no art. 28 c/c o art. 33, do aludido diploma processual.

Ad argumentandum, agiu corretamente a autoridade julgadora recorrida, tanto: quando, ao proferir a decisão de fls. 56/58, reabriu o prazo para impugnação, em razão de haver incluído "para tributar, no exercício de 1980, o valor de Cr\$ 305.498,00, devido a erro cometido no lançamento inicial, ...", como quando deu à petição de fls. 68/70, erroneamente dirigida ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, o tratamento de impugnação, dado que, em razão da dupla qualidade de autoridade julgadora e lançadora, ela, na realidade, procedera a novo lançamento, no que concerne à importância de Cr\$ 305.498,00, sendo vedado ao sujeito passivo escolher a autoridade para a apreciação de suas razões.

Finalmente, observa-se que apesar de a autoridade julgadora monocrática haver ressalvado o direito de recurso para o "Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes", a recorrente, na peça de fls. 86, voltou a persistir no erro dirigindo a sua petição ao "Egrégio 2º Conselho de Contribuintes".